

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 815/93
INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento, junto à Escola SENAI "Roberto Mange"- Unidade II (Campinas), dos Cursos de:
- QP IV: Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrônica e Habilitação Plena de Técnico em Telecomunicações;
- QP III: Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar Técnico em Eletrônica
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1082/93 - CESG - APROVADO EM 22-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1.1 O Senhor Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, no Estado de São Paulo, solicita a este Conselho Estadual de Educação autorização para instalação e funcionamento dos Cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrônica e Habilitação Plena em Técnico em Telecomunicações, bem como do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar Técnico em Eletrônica, nos termos do disposto no Parágrafo único do Artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86.

1.1.2 Estas Habilitações Profissionais deverão ter sua instalação e funcionamento na Escola SENAI "Roberto Mangue" - Unidade II situada na Avenida da Saudade, 125, em Campinas - SP, a partir do ano de 1994.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 815/93

PARECER CEE Nº 1082/93

1.1.3 A referida Unidade Escolar do SENAI - SP foi reconhecida pela Portaria CEE nº 14, de 05-07-84, contando com dependências devidamente equipadas com material didático, máquinas, ferramentas e instrumentos que atendem aos padrões de segurança e higiene exigidos pela legislação em vigor.

1.1.4 O SENAI/SP possui Regimento Escolar Comum a toda sua rede de ensino, aprovado por este Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº 1.309/89.

1.1.5 Os serviços relativos à escrituração e arquivo escolar garantirá, em qualquer tempo, a verificação da idoneidade da clientela, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

1.1.6 O pessoal técnico-administrativo e docentes são admitidos nos termos da legislação vigente e após processo de seleção que comprove a habilitação exigida para o exercício da ocupação.

1.1.7 Anexa aos autos o Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI/AP, os Planos de Cursos em questão, e informações complementares referentes à Escola para a qual é solicitada a autorização de instalação dos cursos pretendidos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 815/93

PARECER CEE Nº 1082/93

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente de solicitação apresentada pela Direção Regional do SENAI/SP, para instalação e funcionamento das Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Eletrônica e de Técnico em Telecomunicações e da Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar Técnico em Eletrônica, na Escola SENAI "Roberto Mange", de Campinas/SP.

1.2.2 As Habilitações Profissionais pretendidas foram instituídas pelo Parecer CEE nº 45/72, do Conselho Federal de Educação, cujo mínimo profissionalizante estabelecido foi plenamente atendido pelo SENAI/SP.

1.2.3 O encaminhamento do pedido ora apresentado, atende ao disposto no Parágrafo único do Artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, que estabelece às instituições criadas por leis específicas para ministrar cursos de 1º e 2º graus, a remessa antecipada ao Conselho Estadual de Educação, do pedido de aprovação do seu Regimento Escolar, de seus Planos de Cursos e de suas Unidades de Ensino.

2.4 Em anexo as grades curriculares dos dois cursos em questão.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 815/93

PARECER CEE Nº 1082/93

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1. aprovam-se os Planos de Cursos de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletrônica e de Técnico em Telecomunicações, e de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial - Auxiliar Técnico em Eletrônica, devolvendo à Entidade cópias devidamente rubricadas;

2.2 autorizam-se a instalação e o funcionamento das Habilitações Profissionais em questão, na Escola SENAI "Roberto Mange" - Unidade II, em Campinas.

São Paulo, 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente da CESG nos termos do art. 13 - parágrafo 3º do Regimento do CEE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 815/93

PARECER CEE Nº 1082/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente